**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com fundamento no art. 23 da Lei n.º 9.504/97, em face de **XXXXXXXX**, inscrito no CPF/MF n.º**XXXXXXXX** , pessoa física com endereço à **XXXXXXXX** , **XXXXXXXX** – CEP**XXXXXXXX** , pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A legislação eleitoral estabelece limites ao financiamento privado de campanhas eleitorais. A Lei n.º 9.504/97, ao regulamentar as doações para campanhas eleitorais realizadas por pessoas físicas, limita o montante desse tipo de liberalidade a “*As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição*.” (art. 23, § 1º).

Nos casos de descumprimento do limite fixado em lei, os doadores irregulares sujeitam-se à multa de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, conforme dispõe expressamente o parágrafo 3.º do art. 23 da Lei das Eleições.

A partir da informação oficial fornecida pela própria Receita Federal, que goza de fé pública e presunção de veracidade[[1]](#footnote-2), propõe-se, dentro do prazo, a presente representação e requer-se, **liminarmente**, seja concedido acesso a parte do sigilo fiscal da pessoa ora representada, oficiando-se à Secretaria da Receita Federal para que informe (i) os valores totais doados pela representada para campanhas nas eleições de \_\_\_\_; e (ii) os rendimentos brutos declarados pela pessoa física representada para o exercício de \_\_\_\_.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que “*o resultado do batimento entre o valor da doação à campanha eleitoral e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal é indício suficiente para determinar a quebra do sigilo fiscal*” (AgR-Respe 174418, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 04/08/14).

Ademais, vale ressaltar que a quebra parcial do sigilo fiscal da representada é prova imprescindível à averiguação do ilícito, sendo plenamente válida, nos termos da jurisprudência pátria. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL FUNDADA NO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL EFETUADA EM EXCESSO. (...). DECLARAÇÃO DA RECEITA FEDERAL GOZA DE FÉ PÚBLICA. (...). - A PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA TAMBÉM MERECE REJEIÇÃO, POIS **AFIGURA-SE LEGAL A QUEBRA DO SIGILO FISCAL EFETUADA NOS AUTOS, UMA VEZ QUE A INICIAL FOI DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O LEVANTAMENTO DOS DADOS FISCAIS DO RECORRENTE, BEM COMO PORQUE NÃO SE TRATA DE QUEBRA TOTAL E IRRESTRITA DOS DADOS FISCAIS DA REPRESENTADA, MAS TÃO SOMENTE DAS INFORMAÇÕES ESTRITAMENTE NECESSÁRIAS À ANÁLISE DA VALIDADE DA DOAÇÃO.** - (...) - **AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL GOZAM DE FÉ PÚBLICA E, PORTANTO, DEVEM SER CONSIDERADAS COMO VERDADEIRAS, SALVO DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DAS REFERIDAS INFORMAÇÕES.** MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TRE-SP, RECURSO nº 21238, Acórdão de 22/04/2014, Rel. DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/04/2014)

Com base nas informações prestadas será possível aferir o *quantum* doado em excesso para arbitramento da multa a ser imposta à representada.

**PEDIDO**

Diante da afronta ao dispositivo legal supracitado, esta Promotoria Eleitoral requer:

a) **o acesso ao sigilo fiscal da pessoa física representada**, determinando-se à Secretaria da Receita Federal o envio: (i) dos valores totais doados pela representada para campanhas nas eleições de \_\_\_\_; e (ii) dos rendimentos brutos declarados pela pessoa física representada para o exercício de \_\_\_\_;

b) o recebimento e o processamento da presente, com a adoção do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, em vista do quanto disposto na alínea “p”, do inciso I, do art. 1º, do mesmo diploma legal;

c) a decretação de Segredo de Justiça, em razão do sigilo fiscal de que gozam as informações a serem fornecidas pela Secretaria da Receita Federal;

d) a notificação da pessoa física representada, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, no endereço constante do preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal; e,

e) a procedência da presente representação, aplicando-se à pessoa física representada a pena do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. TRE-SP, RECURSO nº 10872, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/05/2014 [↑](#footnote-ref-2)